



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.523 - RS (2011/0237593-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **HÉLIO HENRIQUE GARCÍA ROMERO**
ADVOGADO : **PATRÍCIA RODRIGUES HEIL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos sob o argumento de que tese da impossibilidade do pagamento da ajuda de custo a magistrado removido a pedido não foi devidamente analisada.
2. O acórdão não se apresenta omisso ao decidir que "[...] o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público".
3. A pretensão de rejugamento da causa sob o enfoque constitucional desborda dos limites previstos no artigo 535, I e II, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237593-4

**EDcl no AgRg no
AREsp 61.523 / RS**

Números Origem: 50003213520104047215 SC-50003213520104047215

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HÉLIO HENRIQUE GARCÍA ROMERO
ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES HEIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HÉLIO HENRIQUE GARCÍA ROMERO
ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES HEIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.523 - RS (2011/0237593-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **HÉLIO HENRIQUE GARCÍA ROMERO**
ADVOGADO : **PATRÍCIA RODRIGUES HEIL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão, assim ementado (fl. 289):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a possibilidade de haver pagamento de ajuda de custo a magistrado removido a pedido.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011.
3. Agravo regimental não provido.

A embargante sustenta que a tese da impossibilidade do pagamento da ajuda de custo a magistrado removido a pedido não foi analisada devidamente, razão por que o acórdão se apresenta omissso.

Aduz ser necessária a manifestação acerca dos arts. 93, VIII e 95, II, da Constituição Federal, que, em tese, afastariam a possibilidade de pagamento da referida verba aos magistrados removidos a pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.523 - RS (2011/0237593-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos sob o argumento de que tese da impossibilidade do pagamento da ajuda de custo a magistrado removido a pedido não foi devidamente analisada.
2. O acórdão não se apresenta omisso ao decidir que "[...] o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público".
3. A pretensão de rejugamento da causa sob o enfoque constitucional desborda dos limites previstos no artigo 535, I e II, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não há omissão a ser sanada, pois o voto condutor do acórdão é claro e preciso ao asseverar ser devida a ajuda de custo a magistrado nos casos em que a remoção se dá a pedido, pois a manifestação de interesse da autoridade não afasta a observância do interesse público desta medida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes já observados pelo acórdão embargado:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da LOMAN - Lei Complementar n.º 35/79 -, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes.

2. Tendo em vista que a agravante busca, no agrado regimental, rever orientação do Tribunal a quo que lhe foi desfavorável, a inovação trazida - incompetência do STJ para julgar a matéria - não contribui para as suas pretensões.

3. Agrado regimental não provido (AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011).

ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 65 DA LOMAN. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. EXISTÊNCIA ANTE O INTERESSE PÚBLICO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que tanto na remoção *ex officio*, quanto naquela levada a efeito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido do interessado, o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da LOMAN – Lei Complementar n.º 35/79 –, porquanto em ambas está presente o interesse público.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O interesse de serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preencher o cargo, cria-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2009).

Por outro lado, a pretensão de rejugamento da causa sob o enfoque constitucional não está contida nos limites previstos no artigo 535, I e II, do CPC, mesmo para fins de prequestionamento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.086.935/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 24/11/2008, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), consolidou o entendimento de que "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'." 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1200836/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO LOGRADOURO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza omissão.
2. In casu, o Tribunal a quo reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa pela prestação de serviço de tratamento de esgoto, uma vez que a prova pericial realizada atestou a inexistência da prestação do serviço à parte agravada. A reforma desse entendimento exige análise de direito local e revolvimento fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 7/STJ e 280/STF).
3. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
4. A embargante, apesar de ter-se referido à existência de omissão, deixa manifesto o propósito de rediscutir o julgado e prequestionar determinados dispositivos constitucionais.
5. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes do STJ.
6. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 63.111/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 535 DO CPC.

1. Pedido da parte embargante que se restringe à rediscussão do mérito, via para a qual os embargos de declaração não se prestam, pois que recurso de integração e não de substituição.
2. Mesmo que se considere que o objetivo da parte embargante seja o de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe, necessariamente, haver a existência de vício descrito no art. 535 do CPC, o que não é o caso dos autos.
3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 82.192/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.